



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 190

Teresina (PI), 02 de maio de 2019.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003140/19
Senha: CADB5A3

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

“Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, das ausências injustificadas dos(as) alunos(as) às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

COPIA DO GOVERNADOR
em 28/05/19 às ____h

Assinável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2019

Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, das ausências injustificadas dos(as) alunos(as) às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas da rede estadual de ensino deverão comunicar aos pais ou responsáveis dos(as) alunos(as) menores de 18 (dezoito) anos de idade a ausência injustificada destes(as) à escola, no período diário de frequência obrigatória.

I - constatada a ausência do aluno à escola, imediatamente a família deverá ser informada sobre o fato, visando a adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

§ 1º Os pais ou responsáveis interessados em receber comunicação sobre a ausência injustificada do(a) aluno(a) à escola deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outros meios.

§ 2º O serviço de cadastramento previsto no § 1º, deste artigo, não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º As escolas deverão manter atualizado os dados cadastrais dos alunos e familiares tornando disponíveis meios para tal.

§ 4º Os (as) alunos (as) deverão ser devidamente certificados do procedimento que a escola passará a adotar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de abril de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário

